

CÂMARA MUNICIPAL

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRES FERREIRA

LEI Nº 019/89 DE 04/11/1989

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRES FERREIRA

LEI Nº 019/89 DE 04/11/1989

Institui o Código Tributário do Município de Pires Ferreira, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRES FERREIRA, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Pires Ferreira, dispondo sobre os fatos geradores, alíquotas, contribuintes, lançamentos, arrecadação, base de cálculo de cada tributo devido ao Município, disciplinando a aplicação de penalidades, concessões de isenções, às reclamações, os recursos e definindo as obrigações acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

Artigo 2º - São aplicadas às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais do Direito Tributário, constantes do Código Tributário Nacional, a Legislação Estadual, no limite de sua competência e a legislação posterior que venha modificá-lo.

Artigo 3º - O Sistema Tributário do Município compõe-se de:

I - IMPOSTOS

- a) Sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) Sobre a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis;
- c) Sobre a venda a varejo de combustíveis;
- d) Sobre serviços de qualquer natureza.

II - TAXAS

- a) As decorrentes do poder de polícia;
- b) As de utilização efetiva ou potencial de serviços

públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA; DECORRENTES DE OBRAS PÚBLICAS

Parágrafo Único - Além dos tributos constantes deste Código, constitui ainda receita do Município de Pires Ferreira, as transferências constitucionais e legais, e outros recursos recebidos de pessoas de Direito Público ou Privado.

Título II

DOS IMPOSTOS

Capítulo I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Secção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Artigo 4º - O Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza ou por acessão física, como está definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana, a definida em Lei Municipal.

§ 2º - Considera-se também zona urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria, ou ao comércio mesmo localizados fora da zona definida no parágrafo anterior.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador para todos os efeitos legais em 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Artigo 5º - O contribuinte deste imposto é o proprietário o titular do domínio útil, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título, construído ou não.

Secção II

Da base de cálculo e da alíquota

Artigo 6º - A base de cálculo do imposto, é o valor venal do imóvel, a qual se aplica a alíquota de 1% (um por cento) para os imóveis construídos; e 2% (dois por cento) para os terrenos.

Artigo 7º - O Prefeito Municipal poderá constituir uma comissão de avaliação de imóveis, composta de 5 (cinco) membros, e regulamentada por Decreto do Executivo.

Artigo 8º - O disposto no artigo anterior vigorará, para fins de lançamento e avaliação dos impostos constantes nas alíneas a e b do artigo 3º deste Código .

Secção III

Da Inscrição

Artigo 9º - É obrigatória a inscrição do contribuinte no cadastro fiscal imobiliário, mesmo que seja beneficiado por isenção fiscal.

Parágrafo Único - A inscrição de cada imóvel será feita separadamente, embora pertencendo a um mesmo contribuinte.

Artigo 10 - Fica o contribuinte obrigado a requerer sua inscrição no cadastro fiscal imobiliário no prazo de 30 (trinta) dias a partir da convocação feita pela Prefeitura, ou da posse do imóvel a qualquer título.

Parágrafo Único - As construções ou edificações realizadas, sem a devida licença, ou em desacordo com as normas técnicas, serão mesmo assim inscritas e lançadas para os efeitos tributários.

Artigo 11 - Os contribuintes que apresentarem na inscrição informações falsas, erros ou omissões, serão equiparados aos que não se inscreveram, podendo em ambos os casos serem inscritos de ofício.

Secção IV

Do Lançamento

Artigo 12 - O imposto é lançado no início do exercício financeiro, observando-se o estado do imóvel, no ano a que corresponder o lançamento.

Artigo 13 - O imposto é lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

Parágrafo Único - Existindo domínio indiviso, será lançado em nome de um dos condôminos ou em nome de todos, ficando cada uma das partes solidárias no pagamento do tributo.

Artigo 14 - As possíveis alterações no lançamento por imissão, vícios, irregularidades ou erros de fato, são feitas no decurso do exercício, por despacho da autoridade competente.

Artigo 15 - O aviso de lançamento do Imposto será entregue no domicílio fiscal do contribuinte, de acordo com o endereço fornecido na inscrição do cadastro fiscal imobiliário.

Secção V

Da arrecadação das isenções e das penalidades

Artigo 16 - O pagamento do Imposto será feito de uma vez ou parcelado, de acordo com o que estabelecer o Regulamento deste Código nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento.

Artigo 17 - O contribuinte que não cumprir com o disposto no artigo 9º desta Lei, será imposta uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do tributo, e será a mesma devida nos demais exercícios, até que seja regularizada a inscrição do contribuinte.

Artigo 18 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, conforme estabelecer o Regulamento, e acrescido de 1% (um por cento) ao mês inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento como Dívida Ativa, para cobrança judicial, com a fluência da correção monetária.

Artigo 19 - São isentos do pagamento do imposto, sob a condição de que cumpram as exigências legais, os proprietários, titulares do domínio útil que tenham cedido ou venham a ceder imóvel gratuitamente para uso exclusivo da União, Estados ou Municípios, ou suas autarquias abrangendo a isenção apenas a parte cedida.

Parágrafo Único - As isenções de que trata o caput deste artigo, poderá ser estendida, a bens imóveis de pequena expressão econômica, e ainda pessoa reconhecidamente pobres na forma da Lei, de acordo com que estabelecer o Regulamento deste Código.

Artigo 20 - Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, ficam impedidos de receber dela créditos de qualquer natureza, participar de licitação, bem como gozarem de benefícios fiscais, certidões negativas de qualquer natureza.

Secção VI

Da responsabilidade tributária

Artigo 21 - Além do contribuinte definido nesta Lei, são responsáveis pelo pagamento do Imposto:

- I - O adquirente do imóvel, quando não liquidado pelo vendedor cedente;
- II - O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" da data da abertura da sucessão;
- III - A sucessão a qualquer título;
- IV - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transferência ou incorporação, pelos tributos devidos.

Secção VII

Das Reclamações e dos Recursos

Artigo 22 - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto, dentro do prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da data do recebimento do aviso de lançamento.

Artigo 23 - O prazo para apresentação de recursos a instância administrativa superior é de 20 (vinte) dias, contados da publicação da decisão, ou da data de intimação do contribuinte ou responsável.

Artigo 24 - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua apresentação.

Capítulo II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

Secção I

Do Fato Gerador

Artigo 25 - O imposto sobre a transmissão "inter-vivos" a qualquer título, por ato oneroso, desde que não compreendido na competência do Estado, tem como fato gerador:

- I - A transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- II - A transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - A cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

Secção II

Da não Incidência e das Isenções

Artigo 26 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos quando:

- I - Realizado para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;
- II - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente correr das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - O disposto no § 1º não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Artigo 27 - São isentos do imposto as transmissões de habitações populares, bem como terrenos destinados à sua edificação conforme disposição em ato administrativo.

Seção III

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Artigo 28 - A base de cálculo de imposto é:

I - nas transmissões em geral, por ato "inter-vivos" a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a Fazenda Municipal;

II - Em arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

III - nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratórias de usucapião, o valor real apurado;

IV - nas dações de pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

V - nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI - na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando das instituições ou extinção referidas, reduzido a metade;

VIII - nas cessões "inter-vivos" de direitos reais, relativos à imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX - no resgate da enfiteuse, o valor pago observada a Lei Civil.

Parágrafo Único - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, o valor da administrativa.

Artigo 29 - O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em Lei e no regulamento, será decorrente de avaliação da Fazenda Municipal, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Artigo 30 - O imposto será pago de acordo com as seguintes alíquotas:

I - 1% (um por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação;

II - 2% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

Parágrafo Único - Nas transmissões compreendidas no Sistema financeiro de habitação, sobre o valor excedente ao do inciso I deste artigo, aplicar-se-á a alíquota de 2% (dois por cento).

Secção IV

Dos Contribuintes e Responsáveis

Artigo 31 - São contribuintes do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e direitos e eles relativos:

I - nas alienações, o adquirente;

II - nas cessões de direitos, o cessionário;

III - nas permutas, cada um dos permutantes.

Artigo 32 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por ele ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões que forem responsáveis.

Artigo 33 - Os serventuários que tiverem de lavrar instrumento translativo de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar o ITBI, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do recolhimento do imposto ou do reconhecimento da não incidência ou isenção conforme o disposto em regulamento.

Parágrafo Único - Serão transcritos nos instrumentos públicos quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento, ou o reconhecimento de não incidência ou isenção.

Artigo 34 - Nas transações em que figurem como adquirente ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do

09.
imposto será substituída por certidões, expedida pela autoridade fiscal, como dispuser o regulamento.

Artigo 35 - Aplicar-se-á no que couber ao Imposto de Transmissão Inter-vivos a qualquer título, por ato oneroso, as demais disposições deste Código.

Secção V

Do Pagamento

Artigo 36 - O imposto será pago:

- I - antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;
- II - até 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Artigo 37 - O regulamento disporá a respeito do lançamento da forma e local do pagamento do imposto.

Secção VI

Da Restituição

Artigo 38 - O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

- I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago o tributo;
- II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o tributo houver sido pago, em decisão judicial passada em julgado;
- III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito a isenção;
- IV - quando o imposto houver sido pago a maior.

Secção VII

Das Penalidades

Artigo 39 - O descumprimento de obrigações principais e acessórias previstas nesta Lei e em normas regulamentares sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto e dos acréscimos legais:

I - 100% (cem por cento) do imposto devido, em caso de não entrega ou omissão que induza à falta de lançamento ou a um lançamento por valor inferior ao real;

II - Em caso de reincidência específica, a multa será aumentada em 20% (vinte por cento) do seu valor.

Secção VIII

Das Reclamações e dos Recursos

Artigo 40 - Aplicam-se no que couber as disposições relativas às reclamações e recursos, constantes dos Artigos n.ºs. 22, 23 e 24 desta Lei.

Capítulo III

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

Secção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Artigo 41 - O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, tem como fato gerador a venda a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Consideram-se vendas a varejo, as de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor.

Artigo 42 - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Artigo 43 - Contribuinte do imposto é o comerciante, o produtor e o industrial que realizem o tipo de venda de que trata o parágrafo único do Artigo 41 desta Lei.

§ 1º - Para efeito de incidência do imposto, consideram-se também comerciantes:

I - As sociedades civis de fins econômicos ou não, inclusive cooperativas, que praticam operações de venda a varejo de combustíveis, líquidos e gasosos;

II - Os órgãos da Administração Pública Direta, as Autarquias, Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista, Federais,

11.
Estaduais ou Municipais, inclusive fundações, que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

§ 2º - A critério da repartição competente, o distribuidor o atacadista e o produtor poderão ser obrigados a retenção do imposto na qualidade de contribuintes substitutos.

Secção II

Dos Responsáveis

Artigo 44 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação e incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;

IV - Outras pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fator gerador da obrigação tributária principal.

Artigo 45 - Considera-se local da operação do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC o estabelecimento do contribuinte.

Parágrafo Único - Considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade, em caráter permanente ou temporário, de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Secção III

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Artigo 46 - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos ao consumidor.

§ 1º - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

§ 2º - Na falta do preço referido neste Artigo, a base de cálculo será o preço praticado pelo estabelecimento.

Artigo 47 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - Não forem exibidos, ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, ou extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.

Artigo 48 - O Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis tem as seguintes alíquotas:

a) Gasolina e álcool - 1% (um por cento)

b) Gás Butano - 1% (um por cento)

Artigo 49 - O pagamento do imposto se processará nas épocas e formas estabelecidas no Regulamento.

Secção IV

Das Penalidades e Obrigações Tributárias

Artigo 50 - O descumprimento da obrigação principal ou acessória sujeitará o infrator aos seguintes acréscimos legais:

- I - Multa de mora;
- II - Juros;
- III - Multa de infração

§ 1º - A multa de mora será calculada sobre o valor do imposto e será de 20% (vinte por cento), se o débito não for pago até o último dia útil do prazo estabelecido, inclusive em relação ao imposto retido na fonte.

§ 2º - Os juros de mora serão contados a partir do mês subsequente ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do imposto à data do pagamento.

§ 3º - A multa de infração será aplicada quando da lavratura do Auto de Infração, por descumprimento das obrigações principal ou acessória e sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

a) de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto quando de débito resultante da falta de recolhimento total ou parcial, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos Livros Fiscais e contábeis;

b) de 70% (setenta por cento) do valor do imposto não recolhido, relativa a receitas escrituradas nos livros fiscais e contábeis, sem a emissão de nota fiscal;

c) de 100% (cem por cento) do valor do imposto o não recolhimento relativo a receita não escriturada ou quando transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produto sujeito ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo, e ainda, quando retido na fonte e não recolhido no prazo legal.

Secção V

Dos Documentos Fiscais

Artigo 51 - É obrigatória a emissão de Nota Fiscal nas vendas a varejo dos produtos de que trata o artigo 41 deste código, bem como a escrituração de livros fiscais.

§ 1º - O Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais a serem utilizados, referentes a este imposto, e a forma e prazos e condições para sua escrituração.

§ 2º - O regulamento poderá dispensar, da emissão de Notas Fiscais, a determinados tipos de estabelecimentos, substituindo-as por outra forma de controle e de vendas realizadas.

Artigo 52 - É facultado ao Fisco a aceitação de documentário fiscal instituído pela Legislação Estadual, desde que atenda aos requisitos estabelecidos neste Código e seu Regulamento.

Secção VI

Das Reclamações e dos Recursos

Artigo 53 - O contribuinte ou responsável pelo imposto poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, de procedimentos praticados pela Fazenda Municipal, após ser notificado, na forma que estabelecer o Regulamento deste Código.

Artigo 54 - O prazo para apresentar recurso a Instância administrativa superior é de 15 (quinze) dias contados da publicação de decisão.

são, ou da data da intimação do contribuinte ou responsável.

Parágrafo Único - O regulamento poderá dispor de outros prazos, dependendo da infração cometida pelo contribuinte.

Artigo 55 - As reclamações e os recursos serão julgados pela autoridade competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da sua apresentação, podendo ainda ser reduzido o prazo, conforme dispuser o Regulamento.

Capítulo IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Secção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Artigo 56 - O imposto sobre serviços tem como fato gerador, a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da seguinte lista:

Lista de Serviços Constantes da Lei Complementar Nº 56 de 15/12/87 (Lei Federal)

Serviços de:

01. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
02. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
03. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
04. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
05. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
06. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do benefício do plano.
07. Vetado.
08. Médicos veterinários.

09. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
10. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
11. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
12. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
13. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
14. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
15. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
16. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
17. Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
18. Incineração de resíduos quaisquer.
19. Limpeza de chaminés.
20. Saneamento ambiental e congêneres.
21. Assistência técnica.
22. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
23. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
24. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
25. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
26. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
27. Traduções e interpretações.
28. Avaliações de bens.
29. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
30. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
31. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
32. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes a respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

- 33. Demolição.
- 34. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 35. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.
- 36. Florestamento e reflorestamento.
- 37. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 39. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 41. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42. Organização de festas e recepções (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 43. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 44. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos de qualquer natureza (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturamento (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 49. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 51. Despachantes.
- 52. Agentes da propriedade industrial.

- 53. Agentes da propriedade artística ou literária.
- 54. Leilão.
- 55. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 56. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 57. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 60. Diversões públicas:
 - a) cinemas, "táxi dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 61. Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou pons de aposta, sorteios ou prêmios.
- 62. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientais fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 63. Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.
- 64. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 65. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 66. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevista e congêneres.
- 67. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

68. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
69. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
70. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
71. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
72. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
73. Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
74. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material pelo fornecedor.
75. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.
76. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos, e outros papéis, plantas ou desenhos.
77. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
78. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
79. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
80. Funerais.
81. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
82. Tinturaia e lavanderia.
83. Taxidermia.
84. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
85. Propaganda e publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

Artigo 70 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

- I - Não forem exibidos, ao fisco os elementos necessários a comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, ou extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;
- II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.

Artigo 71 - O imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis tem as seguintes alíquotas:

- a) Gasolina e álcool - 1% (hum por cento)
- b) Gás Butano - 1% (hum por cento).

Artigo 72 - O pagamento do imposto será efetuado até o 15º dia útil do mês subsequente, ao vencido, na tesouraria da Prefeitura Municipal ou através da rede bancária, em guia de recolhimento instituído pelo Executivo.

SECÇÃO IV

Das Penalidades e Obrigações Tributárias

Artigo 73 - O descumprimento da obrigação principal ou acessória sujeitará o infrator aos seguintes acréscimos legais:

- I - Multa de mora;
- II - Juros;
- III - Multa de infração.

§ 1º - A multa de mora será calculada sobre o valor do imposto e será de 20% (vinde por cento), se o débito não for pago até o último dia útil do prazo estabelecido, inclusive em relação ao imposto retido na fonte.

§ 2º - Os juros de mora serão contados a partir do mês subsequente ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (hum por cento) ao mês, calculados sobre o valor do imposto à data do pagamento.

§ 3º - A multa de infração será aplicada quando da lavratura do Auto de Infração, por descumprimento das obrigações principal ou acessória e sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

a) de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos Livros Fiscais e contábeis;

b) de 70% (setenta por cento) do valor do imposto não recolhido, relativa a receitas escrituradas nos livros fiscais e contábeis, sem a emissão de nota fiscal;

c) de 100% (cem por cento) do valor do imposto o não recolhimento relativo a receita não escriturada ou quando transportar receber ou manter em estoque ou depósito, produto sujeito ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo, e ainda, quando retido na fonte e não recolhido no prazo legal.

SECÇÃO V

Dos Documentos Fiscais

Artigo 74 - É obrigatória a emissão de Nota Fiscal nas vendas a varejo dos produtos de que trata o artigo 64 do Regulamento, bem como a escrituração de livros fiscais.

§ 1º - O Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais a serem utilizados, referentes a este imposto, e a forma e prazos e condições para sua escrituração.

§ 2º - O Executivo poderá dispensar, da emissão de Notas Fiscais, a determinados tipos de estabelecimentos, substituindo-as por outra forma de controle de vendas realizadas.

Artigo 75 - É facultado ao Fisco a aceitação de documentário fiscal instituído pela Legislação Estadual, desde que atenda aos requisitos estabelecidos no Código e neste Regulamento.

SECÇÃO VI

Das Reclamações e dos Recursos

Artigo 76 - O contribuinte ou responsável pelo imposto poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, de procedimentos praticados pela Fazenda Municipal, após ser notificado.

Artigo 77 - O prazo para apresentar recurso a instância administrativa superior é de 20 (vinte) dias contados da publicação da

decisão, ou da data da intimação do contribuinte ou responsável.

Parágrafo Único - Por ato do Executivo, poderá ainda dispor de outros prazos, dependendo da infração cometida pelo contribuinte.

Artigo 78 - As reclamações e os recursos serão julgados pela autoridade competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da sua apresentação.

CAPÍTULO VI

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SECÇÃO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Artigo 79 - O Imposto sobre Serviços tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

Artigo 80 - O contribuinte do Imposto é o prestador do Serviço constante da Lista de serviços, referente a Lei Complementar Federal Nº 56 de 15/12/87, e artigo 56 da Lei Nº 019 /89 de 04 de Novembro de 1989.

Artigo 81 - A obrigação tributária principal e as acessórias, do contribuinte, devem ser cumpridas independentes:

- a) do fato de ter ou não estabelecimento fixo;
- b) do lucro obtido ou não com a prestação do serviço;
- c) do pagamento ou não do preço do serviço, no mesmo mês ou exercício.

Artigo 82 - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal da sociedade.

SECÇÃO II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Artigo 83 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço ao qual se aplica em cada caso alíquotas, variáveis, em função da essencialidade de cada serviço, no âmbito do Município.

Artigo 84 - Os serviços executados por profissionais autônomos sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o imposto será devido anualmente e calculado com base na Unidade Fiscal - UF.

SECÇÃO III

Do Profissional Autônomo

Artigo 85 - Entende-se como profissional autônomo todo aquele que preste serviço sem auxílio de terceiros, a domicílio ou em estabelecimento não caracterizado como empresa, assim compreendido:

a) Profissional autônomo de nível superior, aquele que é graduado em escola superior ou a estas equiparadas por Lei, se acham devidamente registrado, no órgão de fiscalização respectivo, e, realiza trabalho pessoal de caráter técnico, científico, ou artístico relativo à profissão;

b) Por profissional de nível médio, todo aquele que exerce a profissão técnica de nível de ensino do segundo grau ou a estas equiparados;

c) Profissional de nível primário, todo aquele não compreendido nos incisos anteriores, ou são inscritos em sindicatos de sua respectiva categoria profissional.

SECÇÃO IV

Das Sociedades de profissionais

Artigo 86 - Considera-se Sociedade de Profissionais, a agremiação de trabalho formada por profissionais liberais de uma mesma categoria, para prestação de serviços.

Artigo 87 - Não se considera sociedade, aquela que presta serviço alheio ao exercício da profissão, mesmo que os profissionais que a compõem estejam habilitados para o exercício da profissão.

Artigo 88 - Aplica-se o disposto no artigo anterior para a sociedade em que exista sócio não habilitado para o exercício da profissão, relativa aos serviços prestados.

SECÇÃO V

Da Empresa

Artigo 89 - O imposto sobre Serviços, incidente sobre empresa, pessoa a atividade a esta equiparada, será calculado tomando-se base o preço do serviço.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, entende-se como preço do serviço a receita bruta mensal, correspondente ao serviço.

Artigo 90 - A receita bruta ou preço do serviço a ser considerado como base de cálculo do Imposto sobre Serviços não poderá ser inferior:

- a) a folha de salário pagos, adicionada de honorários de direitos relativos a proprietários, sócios ou gerentes;
- b) despesas gerais e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Artigo 91 - Na execução de obras hidráulicas e de construção civil o imposto será calculado sobre o preço total dos serviços deduzindo-se as parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já atingidas pelo imposto.

Artigo 92 - O imposto relativo as empresas que se dediquem a prestação de serviços neles compreendidos: agenciamento, corretagem e intermediações, será calculado com base nas comissões creditadas.

Artigo 93 - Em se tratando de diversões públicas e imposto será calculado sobre:

- I - o preço cobrado do bilhete de ingresso em qualquer divertimento público;
- II - o preço cobrado por qualquer forma, pelo aluguel ou venda, da mesa e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais;
- III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, jogos e outros meios, instalados em parques de diversões ou

em outros locais permitidos.

SECÇÃO VI

Da Inscrição

Artigo 94 - O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços até 30 (trinta) dias contados da data do início de suas atividades, fornecidos os elementos necessários a inscrição.

Artigo 95 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura dentro de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, a cessação de suas atividades a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos e taxas devidas ao Município.

Artigo 96 - O contribuinte deverá emitir nota fiscal de serviço, toda vez que executá-lo, fazendo prova das mesmas junto ao Fisco quando solicitado.

SECÇÃO VII

Do Lançamento

Artigo 97 - O Imposto será lançado de acordo com as declarações constantes de sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços.

Artigo 98 - O Imposto relativo aos profissionais autônomos a que se refere o Artigo 85 deste Regulamento será calculado anualmente pela Fazenda Municipal.

Artigo 99 - O Imposto a que alude o artigo 86 deste Regulamento será calculado anualmente pela Fazenda Municipal, por cada sócio ou profissional que preste serviço em nome da sociedade.

Artigo 100 - O Imposto relativo a Empresa de que trata o artigo 89 deste Regulamento, será calculado pelo contribuinte.

Artigo 101 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular nos seguintes casos:

- a) quando for apurada fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o serviço de fiscalização;

b) quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal.

Artigo 102 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da sua efetivação, acompanhados do auto de infração.

SECÇÃO VIII

Da Arrecadação

Artigo 103 - O imposto a que se refere o artigo 85 deste Regulamento será recolhido à Tesouraria da Prefeitura, até 31 de março de cada ano, ou a quem o Prefeito delegar competência para agir como agente arrecadador privado.

Parágrafo Único - O contribuinte que efetuar o pagamento integral do imposto até o último dia útil de fevereiro, será concedido um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo.

Artigo 104 - Para os contribuintes constantes do Artigo 85 o imposto será recolhido até 31 de março de cada exercício.

Artigo 105 - O contribuinte que optar pelo pagamento parcelado do tributo, ao receber a notificação, deverá dirigir-se a Prefeitura Municipal para providenciar o devido parcelamento.

Artigo 106 - Para os contribuintes constantes do Artigo 89 deste Regulamento o imposto será recolhido mensalmente, até 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, independente de qualquer notificação.

§ 1º - O imposto será pago, em guia de recolhimento a ser instituída pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - A critério do Chefe do Executivo, poderá ser concedido parcelamento dos contribuintes constantes do Artigo 85, deste Regulamento, podendo ser parcelado em 3 (três) quotas iguais, e devidas nos meses de março, abril e maio.

SECÇÃO IX

Das Penalidades

Artigo 107 - A falta de pagamento do imposto nos prazos previstos nos avisos de lançamento, fica o contribuinte sujeito a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, mais juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, e correção monetária, inscrevendo-se o débito fiscal a crédito da Fazenda Municipal como dívida ativa, para posterior cobrança judicial.

Artigo 108 - O contribuinte do Imposto sobre Serviços, que não tenha recolhido seus impostos, no início de suas atividades até a data da regularização de sua inscrição voluntária ou de ofício, referida inscrição, será efetivada pela Fazenda Municipal.

SECÇÃO X

Da Responsabilidade Tributária

Artigo 109 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma razão social ou outra, sob firma ou nome individual é responsável pelo Imposto do estabelecimento adquirido.

Artigo 110 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outras é responsável pelo Imposto devido pelas pessoas jurídicas, fusionadas transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

SECÇÃO XI

Da Isenção

Artigo 111 - São isentos do Imposto:

- a) as obras hidráulicas e de construção civil executadas por administração diretas ou empreitadas quando contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Município, suas autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas;

- b) os jogos desportivos;
- c) os espetáculos, teatrais ou cinematográficos de caráter filantrópico promovido diretamente por sociedade benéfica, com renda em favor destas;
- d) os serviços de instalações e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, quando prestado pelo poder público, autarquias e empresas concessionárias de produção de energia elétrica;
- e) os jornaleiros, os engraxates, os sapateiros remendões e ainda os artesãos ou artífices que trabalham por conta própria;
- f) os sindicatos, círculos operários e associação populares, bem como assistência médico-odontológica quando por sindicato e círculo operário, sem finalidades lucrativas;
- g) os pequenos clubes assim considerados, as associações populares, em cujas sedes funcionem escolas mantidas pelo poder público.

Parágrafo Único - Entende-se por associações populares, para fins de isenção do Imposto sobre Serviços, aquela que não possua sócios com título de "sócios proprietários".

SECÇÃO XII

Das Reclamações e dos Recursos

Artigo 112 - No que concerne às reclamações e os recursos, aplicam-se as disposições contidas nos artigos 41, 42, 43 e 44 deste Regulamento.

CAPÍTULO VII

DAS TAXAS

SECÇÃO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Artigo 113 - As taxas cobradas pelo Município tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Artigo 114 - Considera-se poder de polícia a atividade administrativa pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Artigo 115 - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades lucrativas ou não e a quaisquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, dependentes nos termos deste Regulamento de prévio licenciamento da Prefeitura.

Artigo 116 - O município não exerce o poder de polícia sobre as atividades exercidas ou sobre atos praticados em seu território, mas legalmente subordinados ao poder de polícia administrativa do Estado ou da União.

Parágrafo Único - A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondem imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

Artigo 117 - Os serviços públicos a que se refere o artigo 114 "caput", consideram-se:

I - Utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos a disposição mediante atividades administrativas em efetivo funcionamento.

II - Específicos, quando passam a ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública.

III - Divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Artigo 118 - Constitui o elenco de taxas cobradas pelo Município, as:

- a) De licença;

- b) De expediente e serviços diversos;
- c) De iluminação pública.

SECÇÃO II

Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

Artigo 119 - As taxas de licença são devida por pessoas, es
tabelecimentos que se dediquem a exploração industrial, comercial,
agropecuária, às operações financeiras, à prestação de serviços, às
diversões públicas e congêneres, só podendo instalar-se ou iniciar
quaisquer atividades em caráter eventual ou permanente, mediante
licença prévia da Prefeitura, e pagamento da respectiva taxa.

Artigo 120 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa
física ou jurídica, interessada no exercício de atividade ou na prá
tica de atos sujeitos ao poder de polícia do município.

Artigo 121 - Considera-se construída a área do imóvel, as
sim compreendida:

- a) a área do imóvel principal;
- b) galpões, garagens, depósitos e construções afins;
- c) a área cercada por muro.

Artigo 122 - As licenças são concedidas sob forma de alvará
que deve ser exibido à fiscalização quando solicitada.

SECÇÃO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 123 - As taxas de licença podem ser lançadas em con
junto com outros tributos devendo nos avisos de lançamento constar
os elementos distintos de cada tributo.

Artigo 124 - As taxas de licença são arrecadadas antes do
início das atividades ou atos sujeitos, ao poder de polícia.

Artigo 125 - O prazo para pagamento da taxa de licença ter
mina a 31 de abril de cada ano, e será extraída pela Prefeitura Mu
nicipal.

Parágrafo Único - Quando se tratar de estabelecimento novo a taxa será paga na oportunidade da concessão da licença para funcionamento sendo necessário informar: nome, endereço, atividade principal e área do estabelecimento.

SECÇÃO IV

Das Penalidades

Artigo 126 - Qualquer atividade ou atos praticados pelo contribuinte sujeito a licença, sem o pagamento da respectiva taxa, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento), acrescido de juros de 1% (hum por cento) ao mês, mais correção monetária, inscrevendo-se o débito fiscal, a crédito da Fazenda Municipal, como dívida ativa para cobrança judicial.

Parágrafo Único - Ao contribuinte reincidente será aplicada a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da dívida, com as demais cominações previstas neste artigo.

SECÇÃO V

Das Reclamações e dos Recursos

Artigo 127 - O contribuinte poderá reclamar contra o lançamento de ofício, da taxa de licença dentro do prazo de 20 (vinte) dias corridos contados da data da entrega do aviso de lançamento, ou auto de infração no seu domicílio tributário.

Parágrafo Único - Considera-se domicílio tributário para efeito da taxa de licença, o local da residência habitual do contribuinte, o local onde o mesmo desenvolve sua atividade.

Artigo 128 - O prazo para apresentação de recurso a instância administrativa superior é de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação do contribuinte ou responsável.

Artigo 129 - As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 127 e 128 desta Secção.

Artigo 130 - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua apresentação, ou interposição.

CAPÍTULO VIII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Artigo 131 - A contribuição de melhoria será cobrada para fazer face ao custeio de obras que desta advenha valorização imobiliária de imóveis da propriedade privada, quando ocorrer as seguintes obras:

- a) construção, pavimentação ou melhoramento de estradas de rodagens municipais;
- b) abertura, pavimentação, alargamento, iluminação arborização, galerias pluviais, e outros melhoramentos em logradouros públicos;
- c) serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas;
- d) outras obras ou serviços, que valorize os imóveis de propriedade dos contribuintes.

Artigo 132 - Não será devida a contribuição de melhoria sobre:

- templo de qualquer culto;
- instituições de educação e de assistência social, sem finalidade lucrativa.
- associações populares, sindicatos e sociedades beneficentes.

Artigo 133 - Será dispensada a contribuição de melhoria de valor inferior a 3 (três) Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 134 - Para os tributos, multas, e outras de natureza tributária ou não tributária, pela instituição pelo Governo Federal

do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, a correção das tabelas far-se-á na forma do Artigo 104 da Lei Nº 019/89, de 04 de novembro de 1989, e sua atualização periodicamente.

Artigo 135 - As tabelas a que se refere o artigo anterior são constantes dos anexos I, II, III e IV deste Regulamento.

Artigo 136 - O Chefe do Executivo Municipal instituirá formulários necessários a aplicação deste Regulamento, mediante ato normativo.

Artigo 137 - O Prefeito Municipal celebrará convênio, com a agência bancária local para arrecadação das receitas devidas ao Município.

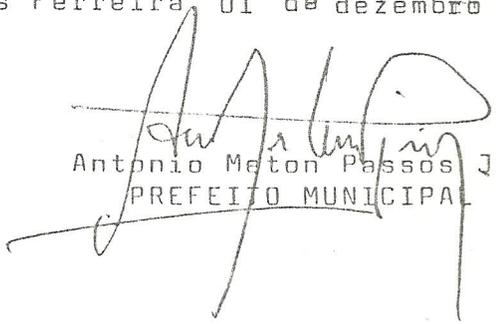
Artigo 138 - Os avisos de lançamentos são expedidos sob forma de notificação.

Artigo 139 - No decorrer do presente exercício os prazos para lançamento e arrecadação dos tributos, deverão ter data diversa da estabelecida neste Regulamento, em face da implantação do Sistema Tributário do Município.

Artigo 140 - O Prefeito Municipal baixará portarias, ordens de serviços, e outros atos que se fizerem necessários a execução deste Regulamento.

Artigo 141 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e revogada as disposições em contrário.

Pires Ferreira, 01 de dezembro de 1989.


Antonio Maton Passos Júnior
PREFEITO MUNICIPAL

A N E X O S

Tabelas referentes ao Artigo 135 deste Regulamento, relativa ao mês Abril de 1990.

ANEXO I - ISS - Profissionais autônomos
Artigo nº 62 da Lei nº 019/89.

ÍTEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
01	Profissional liberal de nível superior ou a estes equiparados por Lei.	500,73
02	Profissional de nível médio	333,84
03	Outras categorias profissionais de nível primário, (sem características de trabalhador avulso)	208,65

ANEXO II - Taxa de localização e funcionamento (Alvarás)
Artigo nº 77 da Lei nº 019/89.

NATUREZ DA ATIVIDADE	VALOR
Atividades industriais, comerciais, agro-industriais, de serviços e congêneres (sobre a área construída em m ²):	
Até 20 m ²	41,73
De 21 a 50 m ²	83,46
De 51 a 100 m ²	166,92
De 101 a 200 m ²	250,38
De 200m ² em diante	417,30
Por cada 100m ² ou fração	125,19